



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

.....

X – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção, desde que tais instalações ou faixas estejam licenciadas.’ (NR)

‘Art. 11-A. Os serviços e as obras direcionados à ampliação de capacidade em faixas de domínio e de servidão, as atividades e os empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a reconstrução da pavimentação em instalações preexistentes serão realizados mediante a emissão de LAC, desde que essas faixas, essas atividades, esses empreendimentos ou essas instalações estejam licenciadas’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de licenciamento ambiental tem por finalidade prevenir, mitigar e compensar impactos decorrentes da implantação de empreendimentos

ou atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente em determinada localidade. Para tanto, exige-se a realização de estudos de caracterização da área afetada, bem como a proposição de medidas de mitigação e compensação, inclusive em áreas além da diretamente impactada — como, no presente caso, a faixa de servidão.

No caso de obras de manutenção ou ampliação executadas dentro de faixa de servidão já licenciada, o licenciamento original já contemplou a avaliação dos impactos decorrentes tanto da implantação quanto da operação da infraestrutura, abrangendo essa área e outras subjacentes, classificadas como áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

Como essas intervenções ocorrem exclusivamente no interior de área previamente autorizada, não há ocupação de novas áreas nem alteração do uso do solo além do polígono licenciado, inexistindo incremento dos impactos ambientais já avaliados.

As atividades de manutenção têm caráter corretivo ou preventivo e visam preservar a integridade, a segurança e a funcionalidade do empreendimento, não configurando nova implantação. Já as obras de ampliação restritas ao espaço da servidão constituem modificações internas em áreas previamente estudadas e licenciadas, sem alteração significativa dos parâmetros operacionais ambientais do empreendimento.

Ademais, a implantação de linhas de transmissão é, em regra, planejada para minimizar impactos ambientais. Contudo, para assegurar a continuidade da operação, é imprescindível manter a vegetação sob controle nas áreas onde se localizam as torres, garantindo tanto a segurança operacional quanto o acesso das equipes de manutenção.

A exigência de novo licenciamento nessas situações configuraria mera sobreposição de procedimentos, sem qualquer ganho efetivo para a proteção ambiental, contrariando os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Não por acaso, a prática administrativa de órgãos ambientais federais e estaduais já tem dispensado novo licenciamento para intervenções



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145357904>

de manutenção ou melhorias em áreas previamente autorizadas, restringindo tal exigência apenas a hipóteses que extrapolem os limites originalmente licenciados. Nos casos de ampliação, busca-se justamente adotar a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), instrumento compatível com atividades cujos impactos ambientais são conhecidos, previsíveis e controláveis.

Nessas situações, as medidas de controle e as condicionantes ambientais já se encontram definidas, sistematizadas e validadas, o que torna desnecessária a repetição de análises individualizadas e diagnósticos específicos.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145357904>